Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 204/2015 (DR-I-PC)

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Processo contraordenacional contra Cofina Media, S.A.

Recurso da Octapharma contra o *Correio da Manhã*, por alegado cumprimento deficiente da publicação de um direito de resposta

Lisboa 11 de novembro de 2015



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo Contraordenacional ERC/06/2013/542

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Deliberação 95/2013 (DR-I)), adotada em 9 de abril de 2013, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, é notificada a Cofina Media, S.A. ("Arguida"), com sede na Rua Luciana Stegagno Picchio, 3, em Lisboa, da

Deliberação 204/2015 (DR-I-PC)

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

A. Matéria de Facto

- 1. Na edição de 23 de fevereiro de 2013 do jornal Correio da Manhã, foi publicada, na página 4, uma notícia intitulada «Suíços ganham seis milhões com Estado» e com a entrada «Firma que contratou José Sócrates faturou verbas avultadas com entidades públicas». Esta notícia foi destacada com uma manchete de primeira página: «Ajuste direto dá milhões a suíços». Ainda na primeira página, lê-se: «Farmacêutica fatura seis milhões com os dois governos de Sócrates» e «Patrões do ex-governante são monopolistas no negócio de plasma do sangue» (cfr. fls. 15 dos autos).
- 2. Esta peça tem como lead: «A farmacêutica suíça que contratou José Sócrates faturou, por ajuste direto com o Estado português entre 2005 e 2011, cerca de seis milhões de euros. Quando José Sócrates foi primeiro-ministro, naquele período, o Hospital Curry Cabral e os centros hospitalares de Setúbal e Coimbra foram os principais clientes públicos da Octapharma, com aquisições de plasma do sangue e derivados que correspondam a mais de 50% do total» (cfr. fls. 16 dos autos). É ainda referido na notícia que a «farmacêutica terá



- praticamente o monopólio do mercado português do fornecimento de plasma do sangue e derivados» e que «os maiores volumes de negócios com o Estado» realizaram-se em 2010 e 2011, sendo que nos anos anteriores «a faturação anual era bastante inferior.»
- 3. A 25 de fevereiro, o representante da Octapharma enviou ao diretor do *Correio da Manhã* um pedido de publicação de um direito de resposta. Sob o título «Octapharma age dentro da legalidade», o texto de resposta reage contra o facto de a notícia sugerir «a existência de uma situação de favorecimento à Octapharma durante o período em que o Senhor Eng.º José Sócrates Pinto e Sousa desempenhou funções públicas em Portugal.» (cfr. fls. 18 e 19 dos autos).
- **4.** O texto de resposta foi publicado, sem chamada de capa, na página 32da edição de 26 de fevereiro de 2013, na secção «Política», enquanto o texto respondido fora publicado na página 4, na secção de "Atualidade" (cfr. fls. 21 e 22 dos autos).
- **5.** O texto de resposta foi publicado com um título diferente daquele que foi dado pelo respondente (foi publicado com o título «Octapharma Portugal esclarece relações com José Sócrates», quando o respondente o tinha intitulado como « Octapharma age dentro da legalidade ») (cfr. fls. 22 dos autos).
- **6.** Enquanto o texto original ocupa duas páginas inteiras do *Correio da Manhã*, o texto de resposta foi publicado, a duas colunas, no lado direito de uma página par, e não a toda a largura da página [cfr. fls. 22 dos autos].
- **7.** Deste modo, o respondente apresentou junto da ERC, em 7 de março de 2013, recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta.

B. Matéria de Direito

8. O n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa estatui que "a publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação». O n.º 4 determina ainda que «quando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que



- motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página».
- 9. O texto de resposta em causa nos presentes autos foi publicado na página 32 da edição de dia 23 de fevereiro de 2013. Verifica-se que o texto não foi publicado com o mesmo relevo e apresentação, pois não consta da secção «Actualidade» mas na secção «Política», e foi inserido numa das últimas páginas da revista, o que retira visibilidade ao mesmo. Como esclarece o Conselho Regulador da ERC no ponto 3.2 da Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada em 12 de novembro de 2008, «a resposta ou retificação, não sendo obrigatoriamente publicadas na mesma página em que figurou o conteúdo respondido, deverão sê-lo em local aproximado (o que decorre já da exigência de publicação "na mesma secção"), salvo na hipótese de visarem um conteúdo publicado na primeira página de uma rubrica, caso em que deverão ser igualmente publicadas na primeira página dessa mesma rubrica sempre que ela preencha uma pluralidade de páginas –, na edição correspondente». Assim, impõe-se um princípio de paralelismo no que toca ao relevo que foi dado ao conteúdo respondido ou retificado.
- 10. Deste modo, a resposta, para além de dever ser publicada numa página ímpar de forma a dar cumprimento ao artigo 24º, nº 4, consagrando-lhe maior visibilidade deveria ser publicada numa página aproximada daquela em que foi publicada a notícia respondida, essencialmente porque as primeiras páginas dos jornais são mais chamativas da atenção do leitor.
- 11. Também se observa que a réplica foi publicada com um título diferente do texto de resposta (que neste era «Octapharma age dentro da legalidade» e no texto publicado ficou «Octapharma Portugal esclarece relações com José Sócrates»). Constata-se, assim, a existência de trocas e truncagens, violando a obrigação de publicação da resposta e da retificação «de uma só vez, sem interpolações nem interrupções», pois, como se refere no Ponto 3.3 da Diretiva 2/2008, «o texto de resposta ou de retificação não poderá ser objeto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura por parte da direção do periódico, devendo ser publicado na íntegra, tal como apresentado pelo respondente, inclusivamente quanto aos títulos com os quais o respondente tenha optado por encimar o seu texto. Qualquer violação da integridade do texto de resposta ou de retificação é inadmissível». Deste preceito decorre que o respondente pode intitular o seu texto de resposta, e que o jornal deve publicar esse título. A sua substituição configura uma alteração ao texto de resposta o que é inadmissível face ao artigo 26º, nº 3, da Lei de Imprensa.



- 12. Acresce que, enquanto o texto original ocupa duas páginas inteiras do jornal, o texto de resposta foi publicado em duas colunas no lado direito de uma página par, e não a toda a largura da página. Consta da Diretiva sobre Direito de Resposta, a obrigação de publicação da resposta ou da retificação «com o mesmo relevo e apresentação» que foram dados ao escrito ou imagem respondidos ou retificados implica, designadamente, que a própria localização da resposta ou da retificação na página deverá obedecer a um princípio de paralelismo, no tocante ao relevo, face ao conteúdo respondido ou retificado. Para o efeito, haverá que ter em conta que a visibilidade e relevo dos conteúdos inseridos na metade superior da página são superiores aos daqueles que são publicados na metade inferior; assim, a reação a conteúdos publicados na parcela superior da página devê-lo-á ser também nesse local. Da mesma forma, considera-se que a colocação do texto de resposta em duas colunas colocadas no interior de uma página par, e não à largura da página como aconteceu com a notícia respondida —, lhe retira visibilidade e relevo, uma vez que os conteúdos publicados no exterior da página (isto é, no lado esquerdo de uma página par) são mais chamativos da atenção do leitor.
- **13.** Por fim, não foi efetuada qualquer chamada na primeira página sobre o texto de resposta, violando o disposto no n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
- **14.** Verifica-se, portanto, que existiu um cumprimento defeituoso da obrigação de publicar o texto de resposta por parte da Arguida, tendo violado o disposto no artigo 26º, n.ºs 3 e 4 da Lei de Imprensa.

C. Da Defesa apresentada

- 15. Em primeiro lugar alega a Arguida que o processo de contraordenação foi instaurado na sequência de um recurso apresentado pela Octapharma que veio a prescindir da publicação do direito de resposta.
- **16.** Sustenta, no seu entendimento, que após essa "desistência" o processo de contraordenação instaurado deveria ser arquivado.
- 17. No referente à ausência de chamada de primeira página, a Arguida sustenta que a mesma não era devida pois, embora o artigo respondido tivesse chamada de primeira página, essa chamada não fazia qualquer referência à Octapharma. Assim, o texto de resposta não teria obrigatoriamente de ser publicado com acompanhamento de chamada de capa.



- **18.** Sobre o título do direito de resposta, a Arguida refere que «não estava o "Correio da Manhã" obrigado a publicar o texto com o título sugerido».
- **19.** A secção atualidade não está presente em todas as edições do jornal "Correio da Manhã" pelo que o texto de resposta foi publicado na secção "Política".
- **20.** A Arguida não pode ser punida pela prática, em concurso, de duas contraordenações, uma vez que no seu entendimento não é possível afirmar que estamos perante um concurso de contraordenações uma vez que, o tipo é único, vem previsto na al. b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa e não existiu mais do que uma resolução.
- **21.** Refere ainda a Arguida que «não pode imputar-se à Arguida, a título de dolo, as contraordenações mencionadas, quanto muito a título de negligência, porque não se pode considerar que o agente teve o propósito de agir contra a lei».
- 22. Conclui, referindo que «dado a reduzida gravidade da infração e a inexistência de culpa da Arguida e considerando a própria conduta da arguida e o facto de o interessado ter desistido do procedimento por si iniciado, assim como da republicação do direito de resposta, deverá quanto muito ser punida com uma admoestação, nos termos do artigo 51.º do Regime Geral da Contraordenações.»

D. Conclusão

- 23. A alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa dispõe que a inobservância do disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 26.º constitui contraordenação, punível com coima de 200 000\$00 a 1 000 000\$00, ou seja de € 997,59 (novecentos e noventa e sete euros e cinquenta e nove cêntimos) a € 4 987,97 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e sete cêntimos).
- **24.** O n.º 4 do artigo 35.º da Lei de Imprensa determina que pelas contraordenações previstas na Lei de Imprensa respondem as entidades proprietárias das publicações que deram causa à infração.
- 25. Devendo conhecer, por via da sua atividade como detentora de uma publicação periódica, o regime legal a que está adstrita, designadamente as normas constantes da Lei da Imprensa, a conduta da Arguida foi deliberada ou, no mínimo, negligentemente grosseira. Tendo esta, seguramente, representado os deveres que sobre si impendiam e se conformado com o seu incumprimento. Com efeito, sendo o jornal *Correio da Manhã*, propriedade da Arguida, uma publicação periódica que opera no mercado da comunicação social há vários anos, e tendo já



sido objeto de anteriores procedimentos de recurso por denegação do direito de resposta, não é possível que o seu diretor e a entidade que tem a sua propriedade não tenham conhecimento dos requisitos de publicação do texto de resposta estabelecidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

- 26. Para além de possuírem esse conhecimento, tiveram oportunidade de conhecer, a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada em 12 de Novembro de 2008, na qual o Conselho Regulador concretiza vários dos requisitos previstos na Lei de Imprensa, designadamente em que consiste o dever de integridade do texto de resposta, o dever de publicar na mesma secção e com o mesmo relevo do artigo respondido e a obrigação de publicar uma chamada de primeira página.
- 27. Assim, a Arguida representou os deveres que sobre si impendiam, ou seja, os requisitos que concretamente deveria respeitar na publicação do texto de resposta do respondente. Para além disso, agiu de forma deliberada, pois não inseriu a chamada de primeira página e publicou o texto de resposta numa secção diferente da secção onde foi publicada a notícia respondida e numa das últimas páginas da revista, representando o incumprimento. A Arguida poderia ter agido doutro modo, publicando o texto de resposta nas mesmas páginas em que foi publicado o artigo respondido, não modificando o título e publicando uma chamada de primeira página que anunciasse a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página. Porém, da defesa apresentada resulta que a Arguida poderá ter julgado, de forma errónea, que a lei lhe conferiria uma liberdade de conformação do texto com exigências editorias, excluindo o título do regime de publicação do direito de resposta. No mais, terá agido de boa fé ao procurar colocar o texto na secção mais aproximada com o tema da notícia (não se verificando na edição em causa a presença da mesma secção). Atendendo a estes dois aspetos, deve equacionar-se o comportamento da Arguida como meramente negligente e não doloso.
- **28.** Por conseguinte, a Arguida terá incorrido, na prática, em concurso efetivo, de duas contraordenações, por um lado, a violação do n.º 3 do artigo 26.º e, por outro lado, a violação do n.º 4 do artigo 26.º, previstas e punidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa.
- 29. Dispõe o artigo 19.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pela Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que quem tiver praticado várias contraordenações é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso, sendo que a coima aplicável não pode exceder o dobro do limite

FRC/06/2013/542

máximo mais elevado das contraordenações em concurso, nem ser inferior à mais elevada

das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações.

30. Assim, a Arguida estaria sujeita à aplicação de uma coima cujo montante mínimo é de €

997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e o montante máximo é

de € 9 975,94 (nove mil novecentos e setenta e cinco euros e noventa e quatro cêntimos).

31. De acordo com o artigo 35.º, n.º 7, da Lei de Imprensa os limites máximo e mínimo das

coimas devem ser reduzidos a metade.

32. Todavia, considerando-se diminuta a ilicitude e tendo em conta o comportamento

subsequente do Correio da Manhã que só não republica o texto por assentimento da

Respondente julga-se adequada, à luz do artigo 18.º do Regime Geral de Contraordenações e

Coimas, a mera admoestação.

33. Nestes termos, culmina o presente procedimento contraordenacional na aplicação à Arguida

de uma pena de admoestação.

Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro,

que:

a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente

impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a

arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Prova: A constante dos Autos.

Lisboa, 11 de novembro de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno Alberto Arons de Carvalho Luísa Roseira Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes

7